



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2025

Apresentação: 16/12/2025 13:59:22.943 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 125/2025

PRL n.1

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" estabelecendo correção anual do faturamento MEI pelo INPC.

Autor: Deputado JOSIVALDO JP

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2025, de autoria do Deputado Josivaldo JP, *altera dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que 'Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estabelecendo correção anual do faturamento MEI pelo INPC'.*

Assim, a proposição busca modificar o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para estabelecer a correção anual, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no ano anterior ou por índice oficial que venha a substituí-lo, do limite de receita bruta que possa ser auferido pelo MEI.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259769600900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* C D 2 5 9 7 6 9 6 0 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar busca, essencialmente, estabelecer a atualização monetária anual automática do limite de receita bruta do Microempreendedor Individual (MEI), por meio da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Dessa forma, a proposição objetiva alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para introduzir esse mecanismo de correção monetária anual para o limite de receita bruta do MEI.

Conforme a justificação do autor, a proposição objetiva fortalecer o microempreendedorismo individual adaptando a legislação aos efeitos da inflação, que erodiu o valor real do limite de receita bruta do MEI, tornando-o menos significativo para os empreendedores. Ademais, o autor aponta que a medida apresentada propicia o fortalecimento do empreendedorismo, uma vez que o aumento desse limite permitiria que um maior número de negócios possa se formalizar e se desenvolver dentro do regime do MEI, reduzindo a informalidade e contribuindo para o crescimento econômico, e evitando que o MEI tenha de migrar prematuramente para um regime mais complexo como a da microempresa, antes que esteja totalmente preparado para esse passo. O autor menciona ainda que o aumento do limite pode incentivar a formalização novos negócios e a geração de empregos, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e de renda da população.

Em nosso entendimento, a iniciativa é meritória. A correção monetária anual do limite de receita bruta do MEI efetivamente pode estimular a formalização e o desenvolvimento de pequenos negócios. Sem essa atualização, o limite permanecerá defasado ao longo dos anos, penalizando empreendedores que, mesmo mantendo suas operações inalteradas, acabam ultrapassando o montante máximo de receita bruta permitido aos MEIs simplesmente em razão do aumento do nível geral de preços.

Dessa forma, a adoção de um mecanismo automático de correção evita a necessidade de revisão periódica de limites por meio de Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar, assegurando estabilidade e previsibilidade ao regime jurídico do MEI, reduzindo incertezas, em especial para os microempreendedores que planejam sua expansão gradual. Ademais, a vinculação ao INPC — índice amplamente utilizado na legislação — confere objetividade e segurança técnica a esse processo de reajuste, devendo ser observado que esse índice afere a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos, que é um nível de renda compatível ao dos MEIs.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Ocorre que o inciso I do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que o limite da receita bruta para que o transportador autônomo de cargas possa ser inscrever como MEI é atualmente estipulado em R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais). Consideramos que a proposição deva especificar que também esse limite seja atualizado anualmente pela variação do INPC, assim como devem ser atualizados os limites mensais de receita bruta para os MEIs em início de atividade, bem como os valores referentes aos recolhimentos mensais de tributos devidos aos MEIs.

Ademais, como o índice INPC de um mês de referência apenas se torna conhecido no mês subsequente, optamos por propor que esses valores serão reajustados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do INPC referente ao período de doze meses encerrados em novembro do exercício imediatamente anterior.

Assim, em face de todo o exposto, **nossa voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM



* C D 2 5 9 7 6 9 6 0 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a correção anual dos limites de receita bruta e dos valores de recolhimento aplicáveis ao Microempreendedor Individual (MEI), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a correção anual dos limites de receita bruta e dos valores de recolhimento aplicáveis ao Microempreendedor Individual (MEI), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....
 § 1º-A. Os valores de que tratam os §§ 1º, *caput*, 2º e 3º, inciso V, deste artigo e os incisos I e II do *caput* do art. 18-F desta Lei Complementar serão reajustados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período de doze meses encerrados em novembro do exercício imediatamente anterior, ou por índice que vier a substituí-lo.

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 16/12/2025 13:59:22.943 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 125/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 7 6 9 6 0 0 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259769600900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom